

## Ofício-Circulado 20083/2003, de 12 de Maio, da Direcção Serviços IRS

### **Prestação de informações em matéria fiscal a solicitação dos próprios contribuintes, de advogados ou outras entidades legalmente habilitadas para o exercício da consultadoria fiscal**

Exmos Senhores  
Subdirectores-Gerais  
Directores de Serviços  
Directores de Finanças  
Chefes de Finanças  
Tesoureiros de Finanças

Tendo-se suscitado dúvidas acerca do âmbito do direito à informação quando está em causa a prestação de informações em matéria fiscal solicitadas pelos próprios contribuintes, por advogados ou por outras entidades legalmente habilitadas para o exercício da consultadoria fiscal, divulga-se o seguinte esclarecimento:

1 - O instituto do direito à informação, na vertente acima referida, encontra-se genericamente consagrado no artigo 59º da Lei Geral Tributária (LGT), o qual está inserido no princípio da colaboração da administração tributária com os contribuintes.

Nos termos das alíneas e), f) e g) do nº 3 do artigo 59º da LGT, esta colaboração consubstancia-se essencialmente:

- Na informação vinculativa sobre as situações tributárias ou os pressupostos ainda não concretizados dos benefícios fiscais;

- No esclarecimento regular e atempado de fundadas dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias;

- No acesso, a título pessoal ou mediante representante, aos seus processos individuais ou, nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo.

2 - Tratando-se do pedido de informações com carácter vinculativo, que obrigam os Serviços a proceder em conformidade com a resposta prestada, os artigos 68º da LGT e 57º do CPPT fixam o quadro formal que deverá ser observado, exigindo, nomeadamente, que aqueles sejam dirigidos, por escrito, ao dirigente máximo do serviço, pelos próprios contribuintes, interessados directos, pelos seus representantes legais ou ainda por advogados ou outras entidades legalmente habilitadas ao exercício de consultadoria fiscal.

3 - Assim, os advogados e outras entidades legalmente habilitadas para o exercício da consultadoria fiscal só têm legitimidade para solicitar informações vinculativas quando agirem na condição de contribuintes, em situações relacionadas com a sua situação tributária concreta, ou no exercício da sua actividade profissional, na condição de representantes de outros contribuintes e igualmente sobre situações concretas, nestes casos recaindo sobre si a obrigação de os identificar, juntando prova daquela condição, por forma não só a avaliar a legitimidade do pedido como também para, em cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 68º da LGT, a resposta à consulta poder ser igualmente comunicada aos seus interessados directos.

4 - Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 68º, a administração tributária está

ainda vinculada:

a) Às informações escritas prestadas aos contribuintes sobre o cumprimento dos seus deveres acessórios;

b) Às orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instruções de idêntica natureza emitidas sobre a interpretação das normas tributárias que estiverem em vigor no momento do facto tributário.

5 - As simples informações ou esclarecimentos genéricos solicitados informalmente por telefone ou junto dos serviços de apoio aos contribuintes não têm o carácter vinculativo que decorre do disposto nas citadas disposições.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral,

António de Sousa e Menezes